



Licenciatura em Direito – 1.º Ciclo

Direito Processual Penal I

Exame de 1.ª Época de 8/07/2020 – Tópicos de correcção.

Grupo I

- ° Identificar o tipo de ilícito em questão e apontar a respectiva natureza e consequências quanto à legitimidade do Ministério Público (MP) e do OPC (Dano com violência – crime público), base legal.
- ° Identificar as funções e o papel dos órgãos de polícia criminal no *iter criminis* e quanto à colaboração com o MP, titular da acção penal, que lhes delega competências, base legal, sobretudo o artigo 55.º do CPP.
- ° Enquadrar a situação apresentada nas medidas cautelares de polícia.
- ° Identificar a situação de flagrante delito cfr. artigo 256.º do CPP e seguintes.
- ° Fazer referência à tensão entre direitos fundamentais e as necessidades de prevenção e repressão. Art.º 32º n. º8 e 18º n. º2 da CRP.
- ° De seguida, mencionar a identificação do suspeito – art.º 250.º do CPP -; constituição de arguido (sujeito processual) e explicação dos respectivos direitos – art.º 57.º, 58.º e 61.º do CPP.
- ° Sujeição ao Termo de Identidade e Residência, única medida de coacção que os OPC têm competência para “aplicar” – art.º 196.º do CPP.

- ° Detenção com finalidades previstas na a) do n. °1 do art.º 254.º do CPP. Identificar a detenção como medida cautelar de privação breve, temporária, da liberdade que não se confunde com as medidas de coacção.
- ° Reiterar referência à situação de flagrante delito – art.º 255.º e 256.º do CPP – explicando esta pertinência para a detenção – art.º 255.º do CPP – comparando com as situações em que a natureza dos ilícitos é diversa.
- ° Breve referência ao levantamento do auto de notícia nos termos do art.º 241 e seguintes do CPP.
- ° Referência ao dever de comunicação cfr. art.º 259.º do CPP, no caso, na a).
- ° Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.

Grupo II:

- ° Identificar a matéria da competência (art.º 10.º a 36.º do CPP).
- ° Explicar que a competência é distribuída em primeira linha segundo três critérios (material, tendo em conta a natureza do crime e da qualidade do agente, Juiz, Procurador, entre outros ; funcional, distribui a competência pelos diversos tribunais em função da fase processual, Inquérito, Instrução, entre outras, e territorial na qual se determina a competência em função do território, comarcas, distritos, entre outros).
- ° Em segunda linha por conexão.
- ° Em terceira linha, mediante singularização do processo, pelo MP.

° Quanto à competência por conexão, encontra-se prevista nos art.º 24.º e seguintes, é um regime especial que afasta a aplicação das normas gerais, regras imperativas, verificados os respectivos pressupostos, opera obrigatoriamente.

° Mencionar os princípios da economia processual, a eficácia da investigação e a harmonia de julgados. A concentração de processos.

° Verificar se existe algum dos impedimentos à conexão.

° Identificar o caso como uma conexão subjectiva/mista dada a existência de vários agentes que cometem o mesmo crime e) do n.º 1 do art.º 24.º do CPP.

° Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.

° Identificar um tribunal criminal singular de Lisboa, cfr. art.º 16.º n.º 2 b), aliás, trata-se da reserva absoluta do tribunal singular e por referência ao critério quantitativo.

° Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.

Grupo III:

a) ° Indicar o MP como titular da acção penal e como tal entidade competente para dirigir o inquérito, cfr. arts.º 264.º n.º 1, 19.º; 48.º e 219.º CPP.

° Indicar os princípios que regem esta fase e a actividade do MP, sobretudo o princípio da oficialidade e da legalidade.

° Explicar da importância da natureza do ilícito presente, sobretudo quanto à legitimidade do MP para desencadear o procedimento criminal, no caso, art.º 204.º crime de natureza pública; art.º 181.º crime de natureza particular e art.º 144.º crime de natureza pública. Deve ser indicado que quanto aos ilícitos de natureza pública a legitimidade do MP não sofre restrições; quanto ao crime de natureza particular terão que estar presentes os pressupostos de procedimento e procedibilidade, *id est*, a apresentação de queixa pelo respectivo titular (art.º 113.º do CP), a constituição de assistente (art.º 68 do CPP) e a dedução de acusação particular (art.º 285 do CPP), frisando sempre o que tal significa quanto à fixação do objecto do processo e quanto ao ónus acusatório.

° Explicar sempre, oportunamente, o que são sujeitos processuais e distinguir de meros participantes processuais, com respectivas consequências perante a conformação do processo.

° Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.

Grupo IV:

° Indicar o que é uma medida de coacção, actos da competência das autoridades judiciárias para assegurar o cumprimento das obrigações processuais do arguido, o exercício do *jus puniendi* do Estado e garantir o pagamento das obrigações pecuniárias de que o arguido seja responsável. Limitam a liberdade.

° Indicar os princípios que regem as medidas de coacção, sobretudo os previstos nos arts.º 191.º e 193.º do CPP e respectiva explicação de acordo com os preceitos da lei fundamental nos quais radicam (18.º; 27.º; 28.º 29.º e 204.º da CRP).

° Referir que nenhuma pode ser aplicada se não se verificar em concreto as exigências que em abstracto visam satisfazer as necessidades cautelares do processo e que deve ser realizado um

juízo de prognose, escolha da medida em função da gravidade do ilícito e das sanções que previsivelmente venha a ser aplicada.

° Fazer referência às fundamentais condições de aplicação das medidas de coacção previstas no art.º 192.º do CPP.

° Indicar que para que possa ser aplicada uma medida de coacção tem que existir um arguido e para que exista um arguido tem que existir a submissão a TIR (art.196.º do CPP).

° Mencionar o crivo, o filtro presente no artigo 204.º, requisitos gerais, obrigatórios para a aplicação de qualquer medida de coacção.

° Acrescentar a estes requisitos gerais, a necessidade de verificação dos requisitos específicos da medida de coacção que se pretende aplicar.

° Mencionar que as medidas de coacção estão ordenadas hierarquicamente da mais leve para a mais grave e que a prisão preventiva é a *última ratio*, que apenas poderá ter lugar quando as outras não se revelem suficientes para acautelar as necessidades sentidas no processo. Deve dar-se início a este raciocínio da mais leve para a mais grave.

° Identificar a base legal que nos oferece a legitimidade, art.º 194.º, cabendo ao Juiz, no inquérito, mediante requerimento do MP ou depois do inquérito, mesmo que oficiosamente, desde que ouvido o MP.

° Assumir uma posição quanto á medida de coacção escolhida, fundamentadamente.

° Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.

Grupo V:

- Identificar o lugar legal que o CPP destina aos pedidos de indemnização civil resultante de crime, cfr. os arts.º 71 e seguintes.
- Explicar que o sistema que vigora em Portugal é, de acordo com o Princípio da adesão e da auto-suficiência do processo penal, o da adesão obrigatória, com exceções previstas na lei (art.º 72.º).
- Mencionar alguns países em que o sistema seja diverso, como é o caso do Brasil, em que é obrigatória a dedução em separado, em tribunais civis e tribunais criminais.
- Indicar a taxatividade do art.º 72.º do CPP.
- Localizar a exceção da hipótese na b) do n.º 1 do art.º 72.º.
- Mencionar que fora destes casos carece de competência, a acção civil (gerando a absolvição do Réu da instância por exceção dilatória de competência – consequência civil).
- Indicar que o ofendido não é um sujeito processual, apenas passando a tal quando se constitui assistente – art.º 68.º - não se confundindo com a figura do lesado – art.º 74.º.
- Explicar que, porque o impulso criminal – a queixa – foi deduzida antes de deduzir o pedido de indemnização civil no tribunal civil, não sofrerá de qualquer sanção processual, cfr. o n.º 2 do art.º 72.º do CPP, dada a natureza do ilícito em causa, semipúblico (vide também o art.116.º n.º 1 do Código Penal quanto à renúncia tácita, à contrário).
- Referir que o pedido deve apresentado perante o tribunal civil.
- Indicar que o pedido merece deferimento.
- Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a

resposta com legislação internacional e com a CRP. (nesta questão, de maior pertinência)

Grupo VI:

- ° Indicar que as escutas telefónicas consistem materialmente na interceptação e gravação de conversas telefónicas e que restringem direitos fundamentais como o direito à palavra, à reserva da vida privada e íntima, entre outros, art.º 26.º, 34.º n. 1 e 4 da CRP)
- ° Mencionar e fundamentar a presença do princípio da subsidiariedade e o facto das escutas constituírem a *última ratio* dos meios de obtenção de prova.
- ° Identificar os requisitos de admissibilidade do art.º 187.º n.º 1, nomeadamente, a autorização na fase de inquérito, a indispensabilidade para a descoberta da verdade material, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do MP.
- ° Ainda, respeitar o âmbito objectivo previsto nas alíneas do n.º 1 do art. 187.º - os crimes do catálogo (c) do n.º1 do art.º 187.º do CPP).
- ° Respeitar também o âmbito subjectivo previsto no n.º 4 do art.º 187.º (colocando em sub-hipótese a presença ou não de um intermediário).
- ° Indicar/verificar os requisitos formais presentes no artigo 188.º.
- ° indicar que as escutas podiam até ser autorizadas, mas num momento posterior, padecendo das violações contidas na hipótese, poderiam ser consideradas como método proibido de prova, por violação dos requisitos de admissibilidade, gerando-se aqui uma nulidade probatória, insanável – art.º 126.º; 187.º e 190.º do CPP, e nas situações em que se desrespeitam os requisitos formais vertidos no artigo 188.º, gerar-se-ia uma nulidade

sanável, processual, cfr. art.º 120.º e 190.º do CPP. (nestas alíneas ou apenas nas d) e e)).

º Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.

º Justificar a impossibilidade de usar um conhecimento fortuito – explicando o que entende como tal – como meio de prova no processo em causa.

º Indicar que neste, o âmbito objectivo não se encontraria respeitado, dado que não se trataria de um crime de catálogo.

º Explicar a problemática vertida no n. º7 do art.º 187.º.

º Indicar que as consequências da violação de um requisito material são diversas das que resultam do desrespeito por um requisito formal, *id est*, que quando são violados os primeiros – art.º 187.º - estamos perante uma nulidade probatória, insanável, método proibido de prova – art.º 126.º e 190.º do CPP e que diferentemente, quando sejam violados os segundos – art.º 188.º - estamos perante uma nulidade, menos grave, processual, sanável, cfr. arts.º 120.º e 190.º, ambos do CPP.

º Mencionar que há autores que defendem existir sempre uma nulidade insanável, probatória. (Doutor Paulo Pinto de Albuquerque).

º Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.